



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.386, DE 2026** **(Do Sr. Ricardo Galvão)**

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a definição e a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal **RICARDO GALVÃO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. RICARDO GALVÃO)

Apresentação: 25/03/2026 10:48:03.253 - Mesa

PL n.1386/2026

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a definição e a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a definição e a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.

**Art. 2º** A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, renumerando-se o parágrafo único do art. 4º como § 1º do mesmo artigo:

“Art. 2º .....

*V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário o exercício da pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou do desenvolvimento tecnológico de novos produtos, serviços ou processos;*

Art. 4º .....



\* C D 2 6 3 2 3 3 0 2 4 7 0 \*

.....  
§ 2º O ajuste de que trata o caput, quando envolver somente ICTs públicas, poderá ser formalizado por meio de ato administrativo ou termo de cooperação técnica, dispensando-se o uso de contrato ou convênio, na forma do regulamento.  
.....”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A consolidação do conceito de Instituição Científica e Tecnológica - ICT - na Lei nº 10.973/2004 representou um marco para a política nacional de ciência, tecnologia e inovação, criando uma denominação unificada para o conjunto de entidades dedicadas à pesquisa. A subsequente evolução promovida pelo Marco Legal de CT&I (MLCTI - Lei nº 13.243/2016), que ampliou este conceito para incluir entidades privadas sem fins lucrativos, demonstrou a vocação do sistema para se adaptar e incorporar novos atores.

Contudo, a opção legislativa pela autodeclaração como mecanismo único de enquadramento na categoria de ICT, embora bem-intencionada para evitar burocratização excessiva, revelou lacunas que demandam correção por meio de instrumento legal com maior força normativa. A presente proposta de lei surge, portanto, para complementar e fortalecer o arcabouço jurídico, introduzindo critérios objetivos e transparentes que qualifiquem o conceito de ICT, garantindo maior segurança jurídica às operações de fomento.

O cenário atual é caracterizado por uma proliferação significativa de autodeclarações, nem sempre lastreadas em competência técnica ou infraestrutura mínima para o desenvolvimento substancial de atividades de pesquisa e inovação. Esta situação foi detalhadamente apontada em nota técnica<sup>1</sup> assinada por importantes representantes do setor científico: Academia Brasileira de Ciência (ABC), Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), Fórum Nacional de Gestores

<sup>1</sup> Nota técnica disponível em <https://portal.sbpnet.org.br/noticias/entidades-divulgam-nota-tecnica-sobre-definicao-e-enquadramento-das-icts-no-marco-legal-de-cti/>. Acesso em 13.03.26.



de Inovação e Transferência de Tecnologia (Fortec), Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores (Anprotec) e Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

A distorção do uso da classificação como ICT gera um ambiente de concorrência assimétrico e arrisca a aplicação de recursos públicos em instituições que, apesar de formalmente enquadradas, carecem de capacidade efetiva de execução. Tal situação não apenas compromete a eficácia das políticas públicas, desvirtuando sua finalidade, como também subtrai recursos de instituições consolidadas e verdadeiramente dedicadas à missão de gerar conhecimento e inovação. A mera existência de dispositivos que condicionam o acesso a recursos à implementação de políticas de inovação mostrou-se insuficiente para conter este fenômeno, sendo necessária uma definição legal mais robusta.

Esta iniciativa legislativa visa, assim, corrigir uma falha de regulação sem criar entraves burocráticos injustificados. A proposta não elimina o princípio da autodeclaração, mas estabelece parâmetros objetivos que a qualificam, assegurando que o status de ICT decorra de uma realidade operacional e não de uma mera formalidade registral. Ao estabelecer critérios claros na lei, o projeto confere previsibilidade aos agentes públicos e privados, fortalece a governança do sistema de fomento e protege o investimento público, direcionando-o para onde efetivamente produzirá resultados para o País.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a rápida tramitação e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em            de março de 2026.

**Deputado RICARDO GALVÃO**  
REDE/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10973-2-dezembro2004-534975-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10973-2-dezembro2004-534975-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8958-20-dezembro1994-348596-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8958-20-dezembro1994-348596-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8036-11-maio1990-365155-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8036-11-maio1990-365155-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**